



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE PORTO DA FOLHA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 835/2026

De 01 de junho de 2026.

Dispõe sobre a instituição do Adicional por Tempo de Serviço, na espécie triênio/avanço trienal, e o Adicional de um terço por 25 anos de tempo de serviço aos servidores públicos integrantes da Guarda Municipal de Porto da Folha/SE e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Adicional por Tempo de Serviço, na espécie triênio, aos servidores públicos efetivos integrantes da Guarda Municipal de Porto da Folha/SE, como vantagem pecuniária de caráter permanente.

Art. 2º - O Adicional por Tempo de Serviço/avanço trienal, conforme previsto no art. 103, II, da Lei Orgânica do Município de Porto da Folha, corresponderá a 5% (cinco por cento) incidente sobre o vencimento básico do servidor, para cada 3 (três) anos de efetivo e específico exercício na carreira da Guarda Municipal, limitado ao percentual de 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração, o que corresponderá a 21 (vinte e um) anos de efetivo serviço após o cumprimento do período de estágio probatório.

§ 1º A contagem do avanço trienal/adicional por tempo de serviço somente se iniciará após o cumprimento do período de estágio probatório, o qual corresponde a 02 (dois) anos de exercício do cargo para o qual fora nomeado por concurso público.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE PORTO DA FOLHA
GABINETE DO PREFEITO

§2º O adicional será concedido automaticamente após o cumprimento de cada triênio.

§ 3º O percentual previsto neste artigo será cumulativo, porém não incidirá sobre eventual adicional de triênio/avanço trienal já existente, apenas somando o percentual ao anteriormente existente, observando-se o tempo total de efetivo exercício no cargo.

Art. 3º - Ao completar o período de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço público na carreira de Guarda Municipal de Porto da Folha/SE, assistirá ao referido servidor público o direito ao adicional de 1/3 sobre o seu salário base, o qual não poderá ser cumulado com o adicional por tempo de serviço/ avanço trienal, na espécie triênio ou qualquer outro adicional por tempo de serviço.

§1º - Caberá ao próprio servidor público escolher, através de requerimento formal, qual a espécie de adicional por tempo de serviço que será recebida por si, haja vista a vedação de cumulação dos adicionais remuneratórios derivados do mesmo fato gerador (tempo de serviço), conforme disposto pelo art. 37, IV, da Constituição Federal.

§2º - Até que haja a escolha pelo servidor público integrante dos quadros da guarda municipal, continuar-se-á o pagamento regular do adicional por triênio (também denominado como avanço trienal).

§3º - O requerimento disposto pelo deverá ser formal e expresso, contendo objetivamente o direito pretendido pelo servidor requerente e protocolado perante o Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Porto da Folha/SE.

Art. 4º - Para fins de concessão dos Adicionais por Tempo de Serviço, considera-se tempo de efetivo exercício aquele prestado desde a investidura no cargo efetivo de Guarda Municipal.

§ 1º Não serão computados para fins de contagem do tempo de serviço os períodos de:

I – afastamento sem remuneração;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE PORTO DA FOLHA
GABINETE DO PREFEITO

II – licença para tratar de interesses particulares;

III – suspensão disciplinar;

IV – demais afastamentos que não sejam considerados como de efetivo exercício na carreira de guarda municipal pela legislação municipal.

§ 2º Os afastamentos considerados como de efetivo exercício pela legislação municipal vigente serão computados para fins do disposto nesta Lei.

Art. 5º – Os Adicionais por Tempo de Serviço previstos nesta lei não serão considerados para fins de cálculo de outras vantagens, adicionais ou gratificações, salvo quando expressamente previsto em lei.

Art. 6º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º – O direito à percepção dos Adicionais por Tempo de Serviço, nas espécies triênio/avanço trienal e de um terço, instituídos por esta Lei, somente serão exigíveis após decorridos 2 (dois) anos de sua publicação, caracterizando-se como período de *vacatio legis*, não gerando, até então, qualquer efeito financeiro ou direito subjetivo ao servidor.

Art. 8º – Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

TAMARA DA SILVA FEITOSA NETO
PREFEITA